



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 392

SÚMULA: Dispõe sobre a:

POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL E CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Antonio Olinto, Estado de Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade, e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através de:

- I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico e mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - Políticas e programas de assistência e promoção social de caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;
- III - Serviços de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

Art. 3º - Aos que dela necessitem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## TÍTULO II

### POLÍTICA DE ATENDIMENTO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### CAPÍTULO II

##### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

##### Da criação e natureza do Conselho

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis.

#### SEÇÃO II

##### Da Competência do Conselho

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Elaborar o seu Regimento Interno;

II - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**

ESTADO DO PARANÁ

- III - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente;
  - IV - Deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de serviços, bem como a criação de entidades governamentais e realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento.
  - V - Solicitar as indicações para preenchimento de cargo de conselheiros nos casos de vacância e término de mandato;
  - VI - Gerir o fundo Municipal da Criança e do Adolescente alegando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as Entidades não governamentais;
  - VII - propor modificação nas estruturas das secretarias e órgãos da administração, ligados a assistência, promoção, proteção e de de fase dos direitos da Criança e do Adolescente;
  - VIII - Opinar sobre o orçamento municipal, no que se refere as dotações destinadas a promoção social, saúde e educação;
  - IX - definir sobre a criação de Conselhos Tutelares bem como opinar sobre seu funcionamento, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;
  - X - Opinar sobre destinação de recursos e espaços públicos para programação culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência;
  - XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, bem como ao registro destas últimas na forma dos Artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90.
  - XII - Opinar na elaboração de leis que beneficiem às Crianças e Adolescentes.
  - XIII - Fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob as formas de abrigo e guarda de Crianças e Adolescentes, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
  - XIV - Opinar sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;
  - XV - Exigir prestação de contas, nos termos da legislação vigente;
  - XVI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho Tutelar;
  - XVII - Manter rigoroso controle da captação e da aplicação dos recursos do Fundo Municipal sob sua gestão;
- Art. 7º -O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**

ESTADO DO PARANÁ

passará a ser composto por 12 (doze) membros, a saber:

**I - Representante das Políticas Públicas:**

- a - O Prefeito Municipal ou um representante por ele designado ligado à área da promoção social; X
- b - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde; X
- c - Um representante da Secretaria Municipal de Educação; X
- d - Um representante da Câmara Municipal de Antonio Olinto, eleito pelo plenário e nomeado pelo presidente; X
- e - Um representante da Polícia Civil; X
- f - Um representante da PROVOFAR local ou LBA. X

**II - Representante de entidades representativas da Comunidade:**

- a - Um representante da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância; X
- b - Um representante da Pastoral da Criança; X
- c - Um representante do Conselho de Desenvolvimento do Município;
- d - Um representante das Entidades Religiosas;
- e - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
- f - Um representante da BRASPOL (Brasil - Polônia)

§ 1º - Os Conselheiros referidos no "caput" deste artigo serão indicados através de ofícios por seus próprios órgãos, dirigidos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo igualmente ser indicado seu suplente.

§ 2º - Os Membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão / mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação por uma vez e igual período.

§ 3º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante, e não será remunerada.

§ 4º - Os conselheiros do primeiro Conselho ora regulamentado serão nomeados e empossados pelo atual Conselho Provisório, instituído por Decreto Municipal.

Art. 8º - Para ser indicado como Conselheiro, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º - Todo programa municipal que vise atendimento da Criança e do Adolescente deverá contar com a aprovação prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para sua consecução.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

Fl.05

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - Os projetos programas que necessitem de aprovação legislativa, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal, com parecer prévio do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, constando os objetivos, as metas de atendimento, a demanda existente, o cronograma e organograma de aplicação de recursos, se for o caso.

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento. Para tanto, a Prefeitura Municipal de ANTONIO OLINTO, cederá até a data da instalação do Conselho, instalações, funcionários e os recursos inclusive do seu serviço de expediente e Registro.

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regular-se-á por um Regimento Interno, com observância da legislação aplicável, a ser elaborado no prazo de 10 (dez) dias, contados da posse de seus membros.

Parágrafo Único - A Administração do Conselho, será desenvolvida por uma Diretoria Executiva composta por um presidente, um vice-presidente, 1º e 2º Secretário, tesoureiro e um diretor de patrimônio, escolhido entre os Conselheiros, em Assembléia.

## CAPÍTULO III

### DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para mobilizar recursos do orçamento municipal e de transferência Estadual, Federal e outras fontes, para atendimento da política municipal a que se refere esta Lei, será assim constituído:

- I - pelas dotações e suplementações que forem consignadas no orçamento anual do Município, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - pelos valores provenientes de multas, decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90.
- V - por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - pelas rendas eventuais, inclusive resultantes de depósitos de aplicações de capitais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**

ESTADO DO PARANÁ

- Art. 13º - Qualquer doação de bens imóveis, móveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente à criança ou ao adolescente, será convertido em dinheiro mediante licitação pública.
- Art. 14º - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito em conta específica em nome do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 15º - O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será publicado mensalmente na imprensa local e afixado nos quadros da Prefeitura e Câmara Municipal.

**CAPÍTULO IV  
SEÇÃO I****DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 16º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do Adolescente, constituído de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição por uma única vez por igual período.

Art. 17º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será procedida através de processo eleitoral promovido pelo juiz eleitoral competente da Comarca, com a fiscalização do Ministério Público.

REV  
CEI 408  
Parágrafo Único - À exceção do primeiro Conselho Tutelar, que será promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a renovação deste Conselho e a criação de outros deverá ser promovido sempre através do voto direto.

Art. 18º - As atribuições do Conselho Tutelar serão estabelecidas no seu regimento interno, observando o que dispõe a respeito e Lei Federal nº 8.069/90 e demais legislação pertinente.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar reunir-se-á diariamente no horário comercial, disposto no seu regimento interno sobre os plantões noturnos, feriados, sábados e domingos.

Art. 19º - A Administração Municipal se encarregará de viabilizar local para funcionamento do Conselho Tutelar, o que deverá ser ultimado até a instalação deste, preferencialmente em prédio público.

Art. 20º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos a saber:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior 21 anos
- III - residir no Município há mais de 2 anos;
- IV - reconhecida experiência na área de defesa e atendimento



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

criança e ao adolescente;

- V - estar no gozo de seus direitos políticos e civis;
- VI - não pertencer de qualquer modo aos quadros da segurança pública, civil ou militar;
- VII - ter cursado no mínimo o 2º grau escolar completo;

Art. 21º - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendentes, sogra e genro ou nora, irmãs, cunhados durante o cunhadio, tios ou sobrinhos, padastro e madastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento de conselheiro na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com a atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca.

Art. 22º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95, 136 da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 23º - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares na primeira seção, cabendo-lhe a presidência das seções.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 24º - As sessões serão realizadas em dias e horários fixados no Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de trinta dias da posse dos Conselheiros.

Art. 25º - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 26º - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em Ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao Presidente, o voto de desempate.

Art. 27º - O Conselho Tutelar manterá secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu bom desempenho utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 28º - A Competência do Conselho será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO**

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho da residência dos pais ou local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou o adolescente.

Art. 29º - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conviência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo Municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo eleito o funcionário público Municipal, fica-lhe facultado em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 30º - Os recursos necessários a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem na verba específica da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 31º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) seções consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou se for condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal.

Art. 32º - Enquanto não houver manifestação formal da justiça eleitoral quanto a sua participação no processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar criado nesta Lei, sua composição dar-se-á por Colégio eleitoral, indireto composto pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O processo de eleição a que alude o "caput" deste Artigo, será definido no Regimento Interno observados os preceitos da Lei Federal nº 8.069 e dos dispositivos desta Lei.

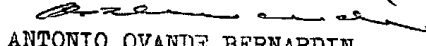
Art. 33º - O Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, baixará Decreto regulamentando a presente Lei.


Art. 34º - As despesas com a execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento vigente suplementadas se, e quando necessária for.

Parágrafo Único - Os exercícios subsequentes serão consignadas dotações necessárias a consecução dos objetivos delineados.

Art. 35º - Revogadas às disposições em contrário entrará a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Antonio Olinto, 29 de Junho de 1.992.

  
ANTONIO OVANDE BERNARDIN  
Secretário

  
JORGE TRAIN  
Prefeito Municipal